



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.193 - SC
(2015/0172862-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE WALDEMAR FELICIANO
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RADIOGRAFIA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. Conforme o artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC, não se conhece de agravo em recurso especial que não impugna todos os fundamentos do primeiro juízo de admissibilidade.

2. Se o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara, suficiente e fundamentada, as questões levantadas no agravo de instrumento, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC.

3. O recurso especial discute a suficiência da radiografia do contrato para elaboração do cálculo do valor devido. O julgamento dessa questão demanda reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.193 - SC
(2015/0172862-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: OI S.A. interpõe agravo regimental contra a decisão com que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A companhia telefônica explica que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.193 - SC
(2015/0172862-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

A concessionária de telefonia não trouxe elementos aptos a convencer de que as conclusões da decisão agravada assentam sobre bases equivocadas. Por isso, permanecendo firmes os fundamentos lançados no julgado anterior, este deve ser mantido em todos os seus termos:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim disposta:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 7/1/2015 (fl. 55), sendo o recurso especial somente interposto em 2/2/2015 (fl. 57).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

No agravo regimental, a companhia telefônica sustenta a tempestividade do recurso especial, "por força da Resolução 21/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constituindo o recesso forense no período compreendido entre os dias 20.12.2014 a 18.01.2015, ficando suspensos os prazos processuais nestes dias".

Diante disso, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar o Agravo Regimental do Recurso Extraordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

626.358/MG, alterou seu entendimento para admitir a posterior comprovação da tempestividade do recurso quando esta decorrer de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem. Vale destacar a ementa desse julgado:

RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido.

Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário.

(Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.2012).

Essa orientação - cumpre lembrar - foi adotada pela Corte Especial do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no ARESP 137.441/SE, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 15.10.2012).

No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 7.1.2015. Considerando-se a suspensão dos prazos judiciais, o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 19.1.2015, com término em 2.2.2015, de modo que, apresentado nessa última data, é tempestivo o presente recurso especial.

Necessária, pois, a reconsideração do que decidido.

Passo, assim, a promover novo julgamento do agravo, que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em oposição a acórdão retratado nesta ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A PRETENSÃO DO CREDOR E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ENTABULADO ENTRE AS PARTES E DEMAIS DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIA POSSÍVEL NO CASO EM EXAME. DADOS EXISTENTES NA RADIOGRAFIA INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se violação dos artigos 475-B e 535 do Código de Processo Civil (CPC). A recorrente reclama de negativa de prestação jurisdicional. Explica que não houve recusa injustificada de exibição de documento, não podendo ser aplicada a presunção de veracidade dos cálculos do credor. Repele a obrigação de juntada do contrato de participação financeira, ponderando que a radiografia é suficiente para elaboração dos cálculos.

Primeiro, registro que o agravo não reúne condições para ser conhecido no que tange à "sanção de presunção de veracidade dos cálculos apresentados pelo exequente", pois deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, para quem "a empresa de telefonia não possui interesse em recorrer visando o afastamento da aludida penalidade".

A falta de impugnação da motivação adotada pela decisão agravada faz aplicável a regra disposta no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.

Não reconheço a necessidade de anulação do acórdão recorrido, que se posicionou, fundamentadamente e na medida necessária, acerca das matérias suscitadas no agravo de instrumento, em especial sobre a necessidade de apresentação do contrato e a presunção de veracidade, matérias abordadas nos embargos de declaração.

Assim, a rejeição desses embargos não merece censura, pois não demonstrados os requisitos estabelecidos no artigo 535 do CPC, afigurando-se nítida a intenção da recorrente de, sob o pretexto de sanar omissão, rediscutir temas antes examinados, para fazer prevalecer a sua tese.

Registro que o Órgão Julgador não é obrigado a decidir a lide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir das normas que a parte entende aplicáveis ao caso, nem tem o dever de se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito neste caso.

Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007.

Acrescento que, se o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para a prestação jurisdicional, não está obrigado a se manifestar sobre questões paralelas que não viriam a interferir, sequer reflexamente, no seu entendimento. A existência de decisão em sentido contrário ao almejado pela parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes, não dá ensejo à declaração de nulidade.

A Corte de origem explicitou a importância da apresentação do contrato e mencionou a insuficiência da radiografia, manifestando-se nos termos seguintes:

Inicialmente, vale dizer que, não se desconhece do entendimento jurisprudencial no sentido de ser suficiente a radiografia do contrato juntada na fase de conhecimento para fins de cumprimento de sentença.

Contudo, no caso em análise, inaplicável tal orientação porquanto a radiografia do contrato anexada aos autos não se mostra suficiente para elaboração do cálculo e aferição dos valores devidos a título de dividendos e bonificações.

Em caso semelhante, confira-se julgado desta Câmara:

(...)

Colhe-se do corpo do acórdão:

(...)

Por tais razões, o descumprimento da determinação pela agravante importa na presunção de veracidade das alegações da parte agravada.

Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. VALIDADE. REVISÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. RAZÕES DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A revisão acerca da suficiência, ou não, da radiografia do contrato apresentada demanda inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. A agravante não impugnou, nas razões do recurso especial, os fundamentos sobre os quais o Tribunal de origem amparou-se para decidir. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 382.336/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE PERITO HOMOLOGADO. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão do Tribunal de origem consignou que os cálculos dos valores devidos observaram o contrato firmado entre as partes. Dessa forma, a análise da alegação de que no cálculo pericial não fora utilizado valor de radiografia de contrato que supostamente teria amparado a sentença demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 414.433/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 26/11/2013).

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada, tornando-a sem efeitos, e, por outros fundamentos, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172862-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 745.193 / SC**

Números Origem: 00269369720158240000 070060012048 20140444023 20140444023000100
20140444023000200 20140444023000201 70060012048

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE WALDEMAR FELICIANO
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE WALDEMAR FELICIANO
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.